



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUP. REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS- SRTE/GO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Período: de 04 a 12/06/2010

**Local:** Mineiros-GO

**Coordenadas Geográficas:** S 17°40'32.1" e WO 52°32'09.7"

**Atividade:** Extração de areia de rio.

**-VOLUME ÚNICO-**

## GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

**Auditores-Fiscais do Trabalho:**

01) [REDACTED] - Coordenador  
02) [REDACTED] - Subcoordenador

CIF [REDACTED]  
CIF [REDACTED]

**Motorista:**

03) [REDACTED]

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Procurador do Trabalho:**

04) [REDACTED]

**Serviço de Apoio Especializado:**

05) [REDACTED]s (motorista)

### Departamento de Polícia Federal

**Policiais Federais:**

06) [REDACTED]  
07) [REDACTED]  
08) [REDACTED]

Matrícula  
Matrícula  
Matrícula



## ÍNDICE

<b>ITEM DO RELATÓRIO</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>I- Motivação da Ação Fiscal.....</b>	<b>04</b>
<b>II- Identificação da Empregadora:.....</b>	<b>04</b>
<b>III- Como chegar até o local.....</b>	<b>04</b>
<b>IV- Dados Gerais da Operação.....</b>	<b>05</b>
<b>V- Da Empregadora e sua Atividade Econômica.....</b>	<b>05</b>
<b>VI- Descrição da Situação Encontrada.....</b>	<b>05</b>
<b>VII- Principais disposições de Seg. e Saúde no Trab. Infringidos....</b>	<b>06</b>
<b>VIII- Outras infrações constatadas.....</b>	<b>10</b>
<b>IX- Das ações Administrativas executadas.....</b>	<b>10</b>
<b>X – Relação de trabalhadores resgatados.....</b>	<b>12</b>
<b>XI- Da Duração das condições de degradância: .....</b>	<b>12</b>
<b>XII- Caracterização do Trabalho Análogo ao de escravo:.....</b>	<b>12</b>
<b>1. Conceitos:.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1. Tipo Administrativo e Tipo Penal: .....</b>	<b>12</b>
<b>1.2. Trabalho Escravo: .....</b>	<b>13</b>
<b>1.3. Conceitos de Trabalho Escravo e a Questão da Liberdade: .....</b>	<b>14</b>
<b>1.4. Efeito da Conceituação no Combate ao Trabalho Escravo no Brasil: .....</b>	<b>18</b>
<b>1.5. Espécies de Trabalho Escravo:.....</b>	<b>18</b>
<b>1.5.1. Trabalhos Forçados e Restrição, por qualquer meio, da Locomoção do Trabalhador em razão de Dívida Contraída com o Empregador ou Preposto: .....</b>	<b>18</b>
<b>1.5.2. Condições Degradantes: .....</b>	<b>20</b>
<b>1.5.2.1. Conceito de Condição Degradante:.</b>	<b>21</b>
<b>XIII- Conclusão do Relatório:.....</b>	<b>23</b>
<b>XIV- Sugestão de envio de cópias deste Relatório.....</b>	<b>23</b>
<b>XV- ANEXOS:.....</b>	<b>25</b>

## I - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Apuração de denúncia encaminhada pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Mineiros à Superintendência de Regional do Trabalho em Goiás, noticiando a prática de irregularidades graves por parte do empregador.

A notícia era que o empregador [REDACTED] não mantinha trabalhadores operando uma draga, sem, contudo garantir-lhes o pagamento de salário mínimo na por ocasião da paralisação dos serviços. Que os tais trabalhadores estavam alojados em condições precárias.

## II- IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADORA:

Razão Social: [REDACTED]

CNPJ: 61.064.929/0032-75

Endereço da Draga: Faz. Rio Verde do Monte Alto. Zona Rural de Mineiros.

Fone [REDACTED]

Endereço para correspondência: [REDACTED]

## III – COMO CHEGAR ATÉ O LOCAL:

Saindo da cidade de Mineiros em direção a Alto Taquari, assim que terminar a cidade (logo na saída de Mineiros pela GO-341) pegar a primeira entrada à esquerda (estrada de terra); seguir sempre a estrada mais “batida”; após passar em frente a uma granja tem um bifurcação em “Y”, onde se deve seguir à esquerda; fica a cerca de 13 km da cidade;

Coordenadas geográficas:

- 01) S 17°39'08.8" e WO 52°33'55.7")-> ponto da GO-321 que dá acesso às dragas;
- 02) S 17°39'09.9" e WO 52°33'55.7") -> ponto intermediário;
- 03) S 17°39'47.6" e WO 52°33'33.3") -> ponto intermediário indicando seguir a direita;
- 04) S 17°40'35.5" e WO 52°32'33.1") -> entrada da draga, à esquerda;
- 05) S 17°40'32.1" e WO 52°32'09.7") -> alojamentos dos trabalhadores;
- 06) S 17°40'32.0" e WO 52°32'04.6") -> localização da draga, margem do Rio Verde.

## IV - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados em atividade no estabelecimento: <b>02*</b>
Homens: <b>02</b> Mulheres: <b>00</b> Menores: <b>00</b>
Registrados durante ação fiscal: <b>00</b> Homens: <b>00</b> Mulheres: <b>00</b> Menores: <b>00</b>
Resgatados: <b>02</b>
Homens: <b>02</b> Mulheres: <b>00</b>
Menores do sexo masculino (0-16): <b>00</b> Menores (16-18): <b>00</b>
Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: <b>00</b>
Valor bruto da rescisão R\$ <b>19.504,64**</b>
Valor líquido recebido R\$ <b>18.593,27</b>
Número de Autos de Infração lavrados: <b>08</b>
Termos de Apreensão e Guarda lavrados: <b>00</b>
Número de CTPS emitidas: <b>00</b>
Número de Guias de Seguro Desemprego emitidas: <b>02</b>
Número de CAT emitidas: <b>00</b>
Termos de interdição/embargo lavrados: <b>02</b>

\* Número correspondente somente aos empregados da draga, pois o empregador possui mais 16 (dezesseis) empregados registrados na empresa, os quais laboram na cidade.

\*\* não estão inclusos no total, o valor do FGTS que será recolhido pelo empregador referente à retificação da data de admissão do trabalhador [REDACTED] a qual será corrigida para 01.11.1996 ao invés de 20.09.2007.

## V- DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA:

A principal atividade econômica do empregador é o comércio de areia na cidade de Mineiros. Para isso, mantém uma draga de extração de areia na Fazenda Rio Verde Monte Alto, ou então compra o produto de outros proprietários de dragas da região.

## VI - DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

Em ação fiscal realizada entre os dias 04 a 12/06/2010 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás (composto por Auditores Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho e Agentes da Polícia Federal) foram encontrados em condições degradantes de trabalho e moradia 02 (dois) empregados, assim caracterizada em razão dos motivos adiante expostos.

Dando início à ação fiscal, o grupo se deslocou para o local no dia 04.06.2010. Lá encontramos várias dragas operando em condições irregulares, dentre elas a do empregador acima qualificado. O que mais chamou a atenção do grupo foram as

condições de moradia em que foram encontrados alguns trabalhadores que laboravam no local.

Tratava-se de atividade de extração de areia no Rio Verdinho, zona rural do Município de Mineiros-GO, dentro da Fazenda do Sr. [REDACTED] conhecido com [REDACTED]

Para a exploração da atividade, a empresa utilizava diretamente dois trabalhadores, os quais se revezavam nas atividades de operador da draga e mergulhador. A retirada de areia do rio é feita através de uma draga flutuante de sucção (conjunto motor-bomba de sucção). Esta máquina é responsável pela captação da areia no fundo do rio, através de um mangote direcionado por um mergulhador. A areia é dragada e bombeada para um caixa que fica ao lado do rio, onde é depositada e retirada, posteriormente, após o processo de decantação.

O processo de extração é iniciado por um trabalhador (operador da draga) que aciona o motor, controla a mangueira de ar mandado e acompanha o processo de extração; enquanto isso, outro trabalhador mergulha para o fundo do rio conduzindo um mangote para a sucção de areia.

Durante os trabalhos o mergulhador utiliza uma roupa de mergulho, óculos e uma pipeta ligada a uma mangueira de ar comprimido, chegando a laborar cerca de 1h a 4h a cada mergulho, a uma profundidade de até 5m ou mais.

Além de desconhecer os riscos que a atividade de mergulho representa à sua saúde, nenhum dos dois trabalhadores possuía curso de mergulho, bem como não eram submetidos a exames médicos específicos (realizados por médico hiperbárico) para esse tipo de função.

A referida draga localiza-se a cerca de 15 km da cidade, sendo que os dois trabalhadores moravam em dois barracos precaríssimos construídos nas margens do rio, próximos ao local de trabalho.

Tais barracos usados como moradia não possuíam as mínimas condições de habitabilidade, tendo sido construídos com madeira retirada do próprio local e com lonas plásticas velhas.

Declararam os trabalhadores que moravam nessas condições há muito tempo. Um deles [REDACTED], á cerca de 3 anos, e o outro [REDACTED] há cerca de 14 anos.

## VII – PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO INFRINGIDOS:

Várias infrações às normas de proteção da saúde e integridade física do trabalhador foram constatadas, dentre elas destacamos:

**01)** Alojamentos com instalações precaríssimas: nenhum dos dois barracos usados como alojamentos tinham condições de habitabilidade. As paredes eram de pau-a-pique; os pisos de terra e areia; as camas eram improvisadas com madeiras roliças e pedaços de tábuas; os colchões velhos e sujos, com forte odor fétido; não foram fornecidas roupas de camas; não havia armários; falta de instalações sanitárias; falta de locais adequados para tomar banho; falta de chuveiros; falta de locais adequados para preparo de alimentos; falta de locais para tomar refeições; fogões a lenha construídos de forma improvisada dentro de barracos; falta de limpeza e higiene; falta de lavanderias; falta de iluminação; relatos de presença de animais e insetos dentro dos alojamentos, como ratos, baratas e escorpiões, dentre outras irregularidades.



**Fotos 01 e 02 –** barracos usados como alojamentos pelos trabalhadores.



**Fotos 03 e 04 –** barracos usados como alojamentos pelos trabalhadores.



**Foto 05 – cozinha.**



**Foto 06 – banheiro.**

**02)** Realização de operações de mergulho com trabalhadores não qualificados e/ou legalmente habilitados (subitem XVII, do item 2, do Anexo 6, da Norma Regulamentadora nº 15, com redação dada pela Portaria 3.214/78 do MTE).



**Fotos 07 e 08 – trabalhadores se preparam para realizar mergulho.**



**Fotos 09 e 10 – atividades de extração de areia com uso de draga.**

**03)** Acesso dos trabalhadores às embarcações e locais de realização de mergulho sem nenhuma segurança, tendo os empregados que fazer “malabarismos” nos barrancos do rio para conseguirem chegar à draga;

**04)** Máquinas com transmissões de força (eixo cardã do motor da draga) sem proteção por anteparos adequados (item 12.3.1 da NR-12), com sérios riscos de provocar acidentes graves;



**Fotos 11 e 12 – conjunto motor-bomba de sucção com transmissão de força exposta.**

**05)** Áreas de circulação em torno das máquinas (motor, bomba e compressor de ar) mal dimensionadas, impossibilitando a movimentação segura em torno desses equipamentos sobre a balsa (item 12.1.2 da NR 12);



**Fotos 13 e 14 – piso da embarcação com riscos de acidentes.**

**06)** Captação de oxigênio para o compressor a ar feita próximo de onde são liberados os particulados de carbono (gases produzidos no funcionamento do motor da draga). Tal oxigênio é usado para respiração nas operações de mergulho;

**07)** Falta de corrimão instalado em toda a extensão das plataformas da draga;

- 08) Falta de instalações sanitárias nos locais de trabalho;
- 09) Falta de levantamento dos riscos presentes na atividade (falta de PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, conforme itens 22.3.7 e seguintes da NR-22, com redação dada pela Portaria nº 2.037/99 do MTE);
- 10) Realização de exames médicos ocupacionais para os mergulhadores em desacordo com as prescrições dos itens 2.9 e seguintes da NR-15 (e, consequentemente, fora dos padrões estabelecidos nos Anexos “A” e “B” da NR-15);
- 11) Falta de Programa Médico para a manutenção da saúde e integridade física do mergulhador (subitem XXIV, do item 2, do Anexo 6, da Norma Regulamentadora nº 15, com redação dada pela Portaria 3.214/78 do MTE);
- 12) Falta de indicação e fornecimento de todos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), de acordo com os riscos existentes nas atividades;
- 13) Falta de materiais de primeiros socorros nas frentes de trabalho: não havia no local de trabalho nenhum material para a prestação dos primeiros socorros para casos de emergências.

### VIII- OUTRAS INFRAÇÕES CONSTATADAS:

Outras infrações trabalhistas foram constatadas, tais como:

- a) Registro de admissão de trabalhador com data muito posterior a de início da prestação laboral. O trabalhador [REDACTED] estava registrado com data de admissão de 20.09.2007, sendo que o mesmo já laborava para o respectivo empregador desde 01.11.1996;
- b) falta de pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo (40% sobre o salário mínimo);
- c) Pagamento de parte do salário (parcela da produção), sem a correspondente formalização, o que levava ao não recolhimento das contribuições sociais devidas sobre essa base salarial (FGTS e INSS), bem como a falta de pagamento desses reflexos sobre o 13º salário e férias,

### IX – DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS ADOTADAS:

Diante do descumprimento de obrigações mínimas de proteção ao trabalhador, algumas delas geradoras de **risco grave e iminente**, acarretou a obrigatoriedade de interdição tanto da atividade de extração de areia da referida draga, quanto dos dois barracos usados como alojamentos (estes somente para fins de abrigo de trabalhadores) até que se cumpram as exigências elencadas nos respectivos termos de interdição.

Como sabido, da interdição das atividades e dos alojamentos, decorre a natural suspensão do contrato de emprego – artigo 161, § 6º, da CLT. Destarte, em concomitância com a interdição, recomendou-se ao empregador, em face do interesse público (condições degradantes de trabalho e de moradia) que rescindisse os contratos com fulcro no artigo 483, por violação das alíneas a seguir elencadas: “a” (*forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;* “c” (*correr perigo manifesto de mal considerável*) e “d” (*não cumprir o empregador as obrigações do contrato*).

Com efeito, a incidência dos referidos preceitos, tiveram como supedâneo jurídico as condições degradantes de trabalho e moradia, nos termos disciplinados pelo artigo 149, do Código Penal Brasileiro, cuja dicção tem o seguinte teor: “*Reducir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto...*”

As condições degradantes dos alojamentos ensejaram a incidência do artigo 483 e alíneas da CLT. Em tese, teria incidido ainda o empregador na figura típica de trabalho análogo ao de escravo, na modalidade de TRABALHO DEGRADANTE. As moradias sem as mínimas condições de habitabilidade, tais como conforto, higiene, segurança e proteção, violam a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF-88).

O empregador acatou a recomendação do grupo e operou as rescisões dos contratos, com o consequente pagamento das verbas rescisórias.

Houve a emissão do formulário para o fim da percepção do benefício “seguro-desemprego”, consoante legislação que regula a matéria: Art. 2 – C da Lei 7.998/90, que foi alterada pela Lei 10.608/02.

Além dos termos de interdições acima referidos, foram lavrados diversos autos de infração, em razão da violação de preceitos normativos protetores da relação jurídico-trabalhista incidente na espécie, conforme relação abaixo (cópias em anexo):

ID	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1	019209177	131374-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
2	019209169	001396-0	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
3	019209151	131349-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries.
4	019209142	131348-7	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
5	019209134	131373-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “a”,	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em



			da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	desacordo com o disposto na NR-31.
6	019209126 ✓	131347-9	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.
7	019209148	131341-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
8	019209100 ✓	115056-1	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.3.1, alínea "a", do Anexo 6 da NR-15, com redação da Portaria nº 24/1983.	Permitir a realização de trabalho submerso em desacordo com o Anexo 6 da NR-15.

## X- RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS:

- 01) [REDAÇÃO] mergulhador e operador de draga, admitido em 01.11.1996;
- 02) [REDAÇÃO] mergulhador e operador de draga, admitido em 20.09.2007;

## XI – DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA:

Segundo depoimentos dos empregados, bem como do próprio empregador, um dos trabalhadores, Sr. [REDAÇÃO], morava no local há cerca de 03 (três) anos e o outro, o Sr. [REDAÇÃO] há, aproximadamente, 14 (catorze) anos, sempre abrigados em barracos improvisados construídos nas margens dos rios, próximos ao locais de trabalho. (vide Termos de depoimentos em anexo).

## XII - CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO:

### I. 1. CONCEITOS:

#### 1.1. 1.1 *Tipo Administrativo e Tipo Penal.*

Antes de adentrar no conceito de trabalho escravo, faz-se necessário estabelecer diferenças entre os tipos penais e os trabalhistas-administrativos. Conforme leciona a doutrina administrativa a tipicidade é consectário lógico do princípio da legalidade estrita que informa o Direito Administrativo. O Estado é autorizado a proceder pela lei, enquanto o particular pode fazer o que a lei não proíbe.

No entanto, ao legislador é impossível prever todos os casos concretos que possam advir. Daí a uniformidade da doutrina e jurisprudência em se dizer que a tipicidade administrativa é de conteúdo mais elástico. É assim, inclusive, em relação ao direito administrativo sancionador:

"Como bem obtempera SABBAD SOARES, o Direito Administrativo sancionador distingue-se do Direito Penal, em termos práticos, por três aspectos: (a) a culpa é de rigor,

e não o dolo (i.e., a culpa não precisa vir expressa no tipo, diversamente do que ocorre no Direito Penal, ut artigo 18, par. único, do CP); (b) o Direito Administrativo sancionador é um Direito sumamente preventivo e não preventivo-repressivo, como é o Direito Penal; e (c) prevalece, no campo de ação do Direito Administrativo sancionador, os ilícitos de perigo abstrato e — acresça-se — os de mera desobediência. A par disso, aduza-se ainda que os tipos administrativos são, de regra, mais abertos que os tipos penais estritos, que vazam normas penais incriminadoras (e, no entanto, ainda assim são — ou devem ser — tipos).

(...)

Enfim, do Direito Penal proviria, ainda, o princípio da tipicidade, de modo a não permitir o exercício absolutamente discricionário da potestade sancionatória administrativa. Trata-se, porém, de um princípio de tipicidade relativa, já que não se justifica, pelo âmbito de incidência do Direito Administrativo sancionador (bens, direitos e atividades), aplicar à hipótese o princípio da fragmentariedade, tão caro ao Direito Penal.”

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre a Competência da Justiça do Trabalho para Causas de Direito Administrativo Sancionador. REVISTA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Revista n. 26. Campinas: 2005. P. 99 e ss.

Como bem leciona FELICIANO, o Direito Penal é indicado por princípios próprios como o da fragmentariedade. Ou seja, conforme a lição da teoria do direito penal mínimo, a sanção à liberdade deve ser utilizada como *ultima ratio* em toda e qualquer sociedade, sob pena de o próprio ordenamento jurídico perder legitimidade ao se tornar inaplicável pela grande gama de situações que condene.

Doutra forma, o Direito Administrativo Sancionador admite o tipo com certa abertura, para que o Poder de Polícia possa alcançar situações que o legislador (*mens legislatoris*) não previu, mas, pela interpretação teleológica, é possível determinar com certeza que o sentido da norma (*mens legis*) tem por finalidade alcançar o fato.

## **1.2. CONCEITO**

Na medida em que a doutrina trabalhista avança no sentido de categorizar novas práticas de lesão ao ser humano há, por consequência lógica, a sensibilização do Poder Legislativo que é levado a dar uma resposta protetiva. Por vezes o legislador opta por sancionar o fato diretamente pelo ordenamento penal, diante de sua gravidade. Neste ponto, o direito penal passa a ter a definição legal da questão laboral enquanto o próprio ordenamento trabalhista, em seu sentido estrito, não o tem.

É o caso, por exemplo, do assédio sexual tipificado no art. 216-A do CP. Na hipótese o legislador conceituou o assédio sexual por chantagem, apesar da doutrina e jurisprudência laboral conhecerem, também, o assédio sexual por intimidação (que é realizado não pelo superior, mas pelos próprios colegas). Ou seja, o jurista laboral não está adstrito ao conceito de assédio sexual informado pelo Código Penal. Sendo espécie de discriminação no ambiente de trabalho, havendo lesão à personalidade do trabalhador, haverá dano e, portanto, direito à reparação.

De toda forma, quando o operador do direito trabalhista encontra fato que pode ser enquadrado como assédio sexual por chantagem utiliza, em aplicação analógica, o dispositivo penal. Neste caso, ao contrário do direito penal que alcança apenas o sujeito ativo, a

responsabilidade civil alcança tanto o autor da conduta assediante como a empresa que permitiu o vilipêndio ao meio ambiente de trabalho.

Nestes termos, também o tipo penal de redução à condição análoga à de escravo tem relevância para a Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir do momento em que serve como conceito análogo da sua caracterização no âmbito administrativo-trabalhista, o que leva à rescisão indireta imediata do contrato de trabalho e determina a concessão do seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados, nos termos do art. 2º-C da Lei n. 7998/90:

**Art. 2º-C** O trabalhador que vier a ser **identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo**, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, **será dessa situação resgatado** e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.(Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

**§ 1º** O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

**§ 2º** Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Assim, a fiscalização laboral verificando a situação do trabalhador em condição análoga à de escravo – o que prescinde do exame do sujeito ativo do crime (e do próprio crime), pois o poder de polícia administrativa, neste caso, alcança apenas a empresa – tem o dever legal de determinar a rescisão indireta para a consequente emissão das guias de seguro-desemprego aos resgatados.

Observa-se que não há conceituação do que seja trabalho escravo na Lei 7998/90. Também não há previsão na lei de que para que haja liberação do seguro-desemprego há de ter havido um crime. O que a lei exige é que trabalhadores estejam submetidos à condição análoga de escravo e sejam resgatados pela Inspeção Laboral, ou seja, tem-se uma noção administrativa do trabalho escravo.

### **1.3- Conceito de Trabalho Escravo e a Questão da Liberdade.**

A OIT - Organização Internacional do Trabalho assim conceitua o trabalho escravo moderno:

Convenção n. 29. Art. 2º. 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Desta forma, a OIT comprehende trabalho escravo contemporâneo como sinônimo de trabalho forçado. Ou seja, só há trabalho escravo, na visão da OIT, quando há prestação de serviço involuntária, com clara ofensa à liberdade.

No entanto, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Reforça-se que, ainda que não houvesse a alteração da Lei, sua interpretação evolutiva já era sentida pela doutrina laboral. De fato, a restrição da caracterização de trabalho escravo à usurpação da liberdade (por vezes dissimulada) atentava contra o seu combate. Por isto, o intérprete já buscava a adequação do instituto à realidade nacional, sendo que a própria OIT é sensível ao caso:

**“É conveniente recordar que, ainda na redação original, já se entendia que ‘o crime, entretanto, existe, mesmo sem restrição espacial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia)...., necessárias, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a inflação de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo’.**

Raquel Dodge aduz que ‘escravizar é grave, porque não se limita a constranger nem a coagir a pessoa limitando sua liberdade. Também isto. Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por esse sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as suas faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele. A negativa de salário e a desnutrição calculadas, no contexto de supressão da liberdade de escolha são sinais desta atitude. Assim como a supressão de órgão humano e a submissão de mulheres para fins de tráfico’”. (CAZETTA, Ubiratan. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85) (Grifei).

“Não obstante, à medida que a OIT amplia sua pesquisa, análise e suas campanhas de conscientização sobre questões de trabalho forçado nas diferentes partes do mundo, mais fatos básicos tem de enfrentar. Há um extenso espectro de condições e práticas de trabalho, que vão da extrema exploração, inclusive de trabalho forçado numa ponta, a trabalho decente e plena observância das normas do trabalho, na outra. Na parte do espectro em que se pode encontrar condições de trabalho forçado, pode ser muito difícil traçar uma linha divisória entre trabalho forçado, no sentido estrito da expressão, e condições extremamente precárias de trabalho. Mesmo na área legalmente definida como trabalho forçado, há múltiplas maneiras de empregadores poderem privar seus trabalhadores do pleno gozo de seus direitos humanos e trabalhistas, principalmente da percepção de salários mínimos ou de mercado, mediante a aplicação de uma gama de mecanismos de coação ou engano”. (Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado – Relatório Global do Seguimento da

Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005).

Em primeiro plano, cabe verificar o art. 2º-C da Lei n. 7998/90. Este dispositivo bem coloca a amplitude do conceito de trabalho escravo no Brasil ao expor expressamente que o resgate de trabalhadores é cabível quando houver trabalho forçado (leia-se restrição de liberdade) ou condição análoga à de escravo. Não há palavras inúteis na lei. A *mens legis*, a intenção da lei, é deixar bem claro que o Brasil adota outras hipóteses, além da mencionada pela OIT, para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo.

Enquanto norma que determina um procedimento administrativo tem, assim, claro cunho de direito administrativo e, portanto, encerra tipo administrativo. Este tipo é menos restrito que o tipo administrativo sancionador, já que não multa, e ainda menos restrito que o tipo penal, que impõe pena de restrição de liberdade. Assim, o hermeneuta trabalhista busca no Código Penal o tipo da Condição Análoga à de Escravo para aplicar por analogia no âmbito trabalhista-administrativo. E assim dispõe o art. 149 do CP:

#### **Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Muito embora o crime do art. 149 do CP esteja incluído no capítulo dos crimes contra a liberdade o fato é que seu texto não exige restrição de liberdade em todos os tipos. Os tipos de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho em nada atentam contra a liberdade de locomoção.

Atentam contra a liberdade em seu sentido lato, conforme examinado por CAZETTA na citação supra. Ou seja, o trabalhador fortemente dependente do empregador, em razão do desemprego estrutural, se vê obrigado a sujeitar-se ao meio ambiente de trabalho degradante. Não tem opção. É trabalhar nos moldes estabelecidos pela empresa ou sucumbir à fome. Não há liberdade de escolha de emprego, quiçá de condições de trabalho.

VITO PALO NETO<sup>1</sup>, muito embora adote concepção restritiva sobre o trabalho escravo, bem coloca a situação dos trabalhadores brasileiros que são escravizados por consequência de sua condição social:

“Aristóteles, por exemplo, tentou demonstrar que a antítese senhor-escravos era um dado da natureza, ou seja, da mesma maneira que alguns eram senhores por natureza, outros haviam nascido para ser escravos. Acreditava-se que ‘o escravo natural’ não podia ser feliz com a liberdade, visto que não tinha ‘faculdade deliberativa’”.

(...)

“Ao nos depararmos com certas situações de trabalhos forçados ou de trabalho em condições de escravidão encontradas nos dias de hoje, podemos restabelecer a idéia do ‘escravo natural’ como clara demonstração de retrocesso da civilização”.

(...)

---

<sup>1</sup> PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008, p. 63 e ss.

"A falta de instrução e baixa qualificação desses trabalhadores, além de seu estado de miserabilidade, acabam por condená-los a uma condição de 'escravo em potencial', que seria algo semelhante ao 'escravo natural', com as devidas proporções".

Em conclusão, o tipo penal aplicado analogicamente deve ser interpretado pelo prisma da tipicidade administrativa-trabalhista. No ramo trabalhista, a doutrina e jurisprudência majoritária seguem pela caracterização do trabalho escravo ainda que não haja restrição da liberdade de locomoção:

"Destarte, com o advento da Lei n. 10.803/03, tornou-se possível punir não somente a submissão do trabalhador a maus tratos, labor forçado, sem remuneração e/ou com a restrição da liberdade de locomoção (seja por dívidas, retenção de documentos, não fornecimento de transporte ou ameaças), mas também a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho.

Frequentemente a fiscalização encontra trabalhadores alojados em condições desumanas, sem acesso ao mínimo, como água potável, alimentação adequada e medicamento, e constatada essa realidade, como já analisamos em tópico acima, estaremos diante, claramente, da conduta tipificada no art. 149 do Diploma Penal, independentemente do uso de força bruta ou ameaças". (MELO, Luís Antônio Camargo de. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85)

"É que ainda se espera, no caso desse ilícito penal, a materialização da 'escravidão' a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outras formas de violência. Reforçando a idéia, o que se espera é a violação a um princípio básico, que é a liberdade.

Isso, além da negação do próprio dispositivo legal indicado (artigo 149, do CPB), que é claro a respeito, representa visão conceitual restritiva e que não mais deve prevalecer.

Na verdade, o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar *trabalho decente*, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores". (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. Artigo publicado no livro: Trabalho Escravo Contemporâneo. São Paulo: LTr, 2006)

**"Ora, a efetivação desses direitos não pode se perder em discussão meramente acadêmica ou retórica; deve levar em conta as enormes dificuldades para o alcance da proteção desse conjunto de garantias mínimas, que conferem dignidade à pessoa. Por certo esse sistema guarda relação com o estágio de desenvolvimento de determinada sociedade, razão pela qual, para muitos - especialmente nos países periféricos -, os direitos sociais, que exigem uma atuação positiva do Estado, não passam de mera declaração. Avulta, nesse processo, a importância da justiça como instrumento de cidadania, de liberdade e de realização efetiva de direitos. É dentro desse contexto que está inserida a questão subjacente à posta em lide. Indiscutível a necessidade de fiscalização e de repressão, por parte do Estado - sem excluir as instituições, e especialmente a sociedade civil -, de toda a forma de indevida exploração do homem pelo homem, seja em trabalho degradante, seja em condições humilhantes ou análogas à de escravo. A repulsa há de ser veemente e deve partir da sociedade, sem**

desprezar o dever indeclinável do poder público de viabilizar medidas eficazes para coibir essa prática nefasta. Feitas essas considerações e voltando ao caso concreto, registro que o procedimento que culminou na inclusão do nome do autor no cadastro criado pela Portaria nº 540/2004, do MTE, não fratura, por si só, as garantias do art. 5º, incisos II e LV, da CF, como a seguir explicitado. Sob o ângulo do primeiro preceito, noto que desde o final do século XIX há, no país, norma a inibir o trabalho escravo - a denominada Lei Áurea. A circunstância da abolição deste regime de labor foi, ao longo da nossa história republicana, reafirmada com maior ênfase; logo, não diviso a necessidade de nova lei, no sentido formal, para que o estado brasileiro adote medidas necessárias para coibir a hedionda prática, ainda que ela venha experimentando refinamentos capazes de obscurecer a sua existência". (Processo n. 00856-2006-006-10-00-2 RO. Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 16/11/2007) (Grifei).

"Essa situação degradante de trabalho é modernamente concebida como 'trabalho em condições análogas à de escravo', em violação à organização do trabalho, e configura-se infração penal descrita nos tipos legais dos arts. 149, 131, parágrafo único, 203 e 207 do Código Penal. Para a sua caracterização não é necessário o cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador, mediante o aprisionamento deste no local de trabalho. Basta a configuração da falta de condução, da dependência econômica, da carência de alimentação e de instalações hidro-sanitárias adequadas, do aliciamento de mão-de-obra, dentre outros". (Processo n. 00245-2004-811-10-00-3 RO. Juíza Relator HELOISA PINTO MARQUES. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 18/03/2005).

#### **1.4- *Efeito da Conceituação no Combate ao Trabalho Escravo no Brasil.***

O Brasil possui um dos conceitos de trabalho escravo mais modernos do mundo. Por isto, não deve ser confundido como o país que mais escraviza, mas sim identificado como um dos países que menos tolera o trabalho degradante no campo.

#### **1.5- *Espécies de Trabalho Escravo.***

O art. 149 do Código Penal apresenta um tipo alternativo, em que o delito se perfaz por meio de qualquer um dos diversos verbos, quais sejam:

1. submetendo-o a trabalhos forçados;
2. submetendo-o a jornada exaustiva;
3. sujeitando-o a condições degradantes de trabalho;
4. restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

#### **1.5-1. *Trabalhos Forçados e Restrição, por qualquer meio, da Locomoção do Trabalhador em razão de Dívida Contraída com o Empregador ou Preposto.***

Trabalhos forçados são aqueles a que o trabalhador não pode se recusar em razão de coação física ou moral. Conforme lição de JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO<sup>2</sup> esta restrição à liberdade pode caracterizar-se desde o início como também após a contratação na execução do labor. Ou seja, o “trabalho inicialmente consentido, mas que depois se revela forçado”.

Há registro de trabalhadores comprados em hotéis pelo valor de sua dívida, principalmente para labor no roço para preparação do pasto. No entanto, no setor sucroalcooleiro a forma de trabalho forçado mais comum é por coação moral decorrente do endividamento<sup>3</sup>, o chamado *truck system* ou sistema de barracão.

A CLT e o próprio Código Penal, mesmo antes da nova redação do art. 149 do CP, já condenavam o sistema de barracão:

CLT. Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

Código Penal. Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

Assim, restrição de locomoção em razão de dívida contraída configura o conhecido sistema *Truck System*. Neste modelo, o empregador utiliza de armazém exclusivo para, com a venda a prazo de produtos por valores acima do normal (ou mesmo com valores normais, mas com a contraprestação salarial diminuta), endividar o trabalhador que por se sentir, também, moralmente em débito; ou por não ter dinheiro para sair do local; ou por haver vigilância armada para que o mesmo não se evada enquanto não quitar a dívida, fica preso ao trabalho.

Os grupos de combate ao trabalho escravo tem encontrado, inclusive, casos em que há “cantina” dentro da própria usina, ao lado dos alojamentos, com fornecimento de bebida alcoólica e cadernos de anotação das dívidas, mas sem precisar o valor do produto<sup>4</sup>.

Tal forma de restrição de locomoção tem sofrido alterações com o intuito de se dissimular situação diversa. O modelo tradicional de armazém no interior da própria fazenda tem evoluído para um sistema de endividamento na cidade através de mercado único indicado para o trabalhador para operacionalizar a venda a prazo (o “fiado”), conforme vem acompanhando a inspeção laboral.

<sup>2</sup> Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 125 e ss.

<sup>3</sup> Por exemplo: Relatórios do Grupo Móvel da Operação n. 44/2008 e 41/2007.

<sup>4</sup> Por exemplo: Relatório do Grupo Móvel da Operação n. 31/2005.

Nesta mutação, verificamos que o empregador ou seu preposto, vincula o trabalhador migrante a determinada merceria em razão de somente naquela afiançar seu crédito. Com o passar do tempo e atraso de salário, ou renda extremamente baixa, o trabalhador não consegue quitar sua dívida vivendo em condição miserável sem poder se desvincilar da relação laboral.

O endividamento também pode ocorrer na fase pré-contratual com as despesas feitas pelo trabalhador no processo de migração, ou mesmo enquanto aguardava a oportunidade de trabalho na cidade.

Algumas Usinas e Fazendas vêm utilizando deste expediente através de prepostos. É comum a existência de contratos de transporte de trabalhadores para as frentes de trabalho. Nestes pactos figuram os chamados turmeiros ou “gatos” que adquirem, por vezes, ônibus sucateados para fazer o transporte. São pessoas que arregimentam os trabalhadores para as Usinas ou Fazendas. Como contraprestação a Usina ou Fazenda paga o turmeiro conforme a produtividade de seus trabalhadores.

Ou seja, o contrato de transporte é apenas fachada para a realidade da mercancia de trabalhadores. Este preposto da empresa, o “gato” ou turmeiro, fiscaliza o trabalho de sua turma, exige produtividade, pois ganha sobre isto, e endivida o trabalhador por ter-lhe pago o transporte em sua migração, sua hospedagem e alimentação enquanto esperava o início das atividades. Além disto, controla o crédito do trabalhador na cidade, através de mercado pelo turmeiro indicado.

Clara e direta a responsabilidade da Usina ou Fazenda que se arrisca a toda sorte de mazelas em desfavor do trabalhador ao eleger tal preposto. Verdadeiro gerente de pessoal da empresa porque tem o poder de admitir/demitir trabalhadores e fiscalizar seu serviço. Mesmo que a Usina ou Fazenda assine a CTPS destes trabalhadores, mantém a lógica da escravidão ao utilizar o intermediador de mão-de-obra.

### **1.5-2. Condições Degradantes.**

“Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88).

Notória a quantidade de pessoas que habitam os núcleos urbanos em condições claramente degradantes. A má distribuição de renda e o desemprego estrutural levam famílias inteiras a morar em condições insalubres, em moradias improvisadas, sem água potável ou sistema de esgoto e com alimentação precária. Ou seja, homens, mulheres e crianças que não têm respeitada a sua dignidade.

“É inegável que a falta de emprego e a consequente necessidade gerada na busca do sustento próprio e de sua família, muitas vezes, levam o homem a abdicar de seus direitos, tornando-se presa fácil da exploração. Tal fato faz com que certos empregadores, verdadeiros agentes ativos do ilícito em debate, tenham em mãos um ‘açoite’ tão efetivo quanto os utilizados nas modalidades de coerção física e moral. Em alguns casos não é o

empregador quem impede o rompimento da relação de trabalho, mas a penosa situação de necessidade em que encontra o próprio trabalhador"<sup>5</sup>.

Entretanto, o trabalho não é, e não pode ser, mantenedor desta condição. O emprego é promovedor da melhoria de vida do laborista. O próprio Direito do Trabalho tem como fundamento a promoção de melhores condições de vida e de trabalho do operário. Inclusive a Constituição Federal assegura o **PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL** em diversos dispositivos:

- art. 7º, *caput*, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”;
- art. 7º, XXII, “redução dos riscos inerentes ao trabalho”;
- art. 114, §2º, “podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

O empregador fere a função social de sua propriedade (art. 5º, XXIII, e 170, *caput* e inciso III, da CF) ao desrespeitar o fundamento da ordem econômica: a valorização do trabalho. Tem o tomador dos serviços o dever constitucional de elevar a condição de vida do trabalhador, pagando salário justo e respeitando sua dignidade.

O empregador não pode utilizar para obter lucro um problema social enfrentado por nosso país, tal como a má distribuição de renda. Quando o tomador dos serviços sujeita em sua atividade empresarial trabalhadores a condições degradantes, ou seja, não respeita o mínimo dos direitos humanos do trabalhador, submete o laborista ao trabalho escravo análogo à condição de escravo e deve por isto ser apenado.

### **1.5-2.1. Conceito de Condição Degradeante.**

Degradante é a condição de labor que atenta contra a dignidade do trabalhador a ponto de coisificá-lo. Este conceito passa por duas noções: o que confere dignidade ao trabalhador e o que seria o ser humano coisificado.

A concepção do que confere dignidade passa pelo exame dos direitos humanos relativos ao trabalho. O desrespeito ao chamado “patamar civilizatório mínimo”<sup>6</sup>, ou seja, o conjunto de direitos operários de indisponibilidade absoluta (previstos na Constituição, convenções internacionais e normas relativas à Segurança e Saúde do Trabalho na legislação infraconstitucional) viola a dignidade do laborista.

Assim, há um núcleo básico dos direitos trabalhistas que se desrespeitados passam da simples violação de regra para grave atentado à dignidade do trabalhador. São condições de trabalho básicas que não permitem, sequer, a transação em negociação coletiva.

<sup>5</sup> CARLOS, Vera Lúcia. Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação / Gabriel Velloso, Marcos Neves Fave, coordenadores. São Paulo: LTr, 2006, p. 273.

<sup>6</sup> "... direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa). Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, *caput*, CF/88)" (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 117).



Estas condições podem ser classificadas conforme leitura do art. 7º da Constituição. Este artigo elevou uma série de direitos humanos do trabalhador ao patamar de direitos fundamentais desta República. Parte deles admitiu a negociação coletiva. Doutra banda, proibiu qualquer contemporização em relação aos demais, quais sejam:

1. garantia de salário mínimo e proteção do salário contra retenção ilícita;
2. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (salvo, apenas, compensação);
3. repouso semanal remunerado;
4. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (aqui incluídas as condições de alojamentos dos trabalhadores);
5. não discriminação (trabalho manual, sexo, idade, cor ou estado civil).

Assim, as garantias relativas a salário, jornada, descanso, não-discriminação e segurança e saúde do trabalho formam a matriz da dignidade do obreiro. Havendo o desrespeito a estas normas basilares há afronta à dignidade.

No entanto, para que se configure o trabalho degradante não basta a falta de pagamento de salário mínimo. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador não receber sua contraprestação, repita-se, mímina, o trabalho degradante é aquele que, ao se ferir a dignidade de forma grave, coisifica o trabalhador.

Coisificar o ser humano é negar-lhe a condição de homem. É torná-lo simples objeto. Mero insumo na produção. Este conceito escapa ao direito, pois depende de uma verificação no mundo dos fatos. Ou seja, um ser humano pode concluir pela coisificação de outro diante do conjunto de atentados ao patamar civilizatório mínimo. Conforme a gravidade das violações, conclui-se pela coisificação e pela degradância, por consequência lógica.

Ocorre a coisificação quando se verifica, por exemplo:

1. locais usados como “alojamentos” sem condições mínimas de habitabilidade: trabalhadores dormindo no chão, com falta de camas, instalações sanitárias, colchões, asseio e higiene etc;
2. ausência de condições mínimas de segurança e saúde no ambiente trabalho: ausência de água potável; fornecimento de alimentação insuficiente; inexistência de EPI (Equipamento de Proteção Individual) ou fornecimento de EPI que são descontados da remuneração do trabalhador, em atividade de alto risco de acidentes; ausência de instalação sanitária nas frentes de trabalho;
3. falta de assistência médica nas ocorrências de acidentes do trabalho;
4. desrespeito ao limite de jornada e ao descanso semanal, deixando o trabalhador sem período suficiente de descanso e sem possibilidade de lazer; etc

Quando se observa, nas inspeções laborais, estas violações, após o levantamento do conjunto das mesmas, o homem médio conclui que o ser humano, naquela empresa, não tem valor maior que uma máquina ou do que a matéria-prima. É um objeto descartável. O homem médio sentencia que há trabalho em condições degradantes.

Como se vê, a violência aos trabalhadores decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, sendo muitos deles protegidos literalmente por leis pátrias, e vários por convenções internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por configurar trabalho degradante, coloca os trabalhadores em situação semelhante à

escravidão, isto é, eles são submetidos a violações de direitos sem poderem reagir e sem buscar a proteção das instituições públicas. Isso, inegavelmente, é viver como se escravo fosse. Nenhum de nós, cidadãos, aceitaríamos tais condições de trabalho e de vida, afora se estivéssemos como eles. Desta forma, dependem totalmente do aparelho estatal para terem assegurado o direito à busca da cidadania através do trabalho digno.

### **XIII - CONCLUSÃO DO RELATÓRIO:**

Analisando a situação fática descrita nos itens “VI e VII” acima, podemos concluir tratar-se de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo (aqui meramente para fins administrativos), na sua modalidade de trabalho degradante.

Os integrantes da equipe de fiscalização, tanto do Ministério do Trabalho quanto do Ministério Público do Trabalho, foram todos unâimes no sentido de que as condições de trabalho a que estavam sendo submetidos aqueles trabalhadores estavam totalmente em desacordo com a legislação pátria. E mais: por ferir a dignidade do trabalhador como pessoa humana, consubstanciava-se em trabalho degradante, uma das tipos de trabalho análogo à condição de escravo.

O que nos levou a essa conclusão foram as precaríssimas condições de moradia a que eram submetidos tais trabalhadores, conforme acima relatado.

#### **a) resultando da ação fiscal:**

No balanço da ação fiscal, podemos destacar os seguintes resultados positivos alcançados:

- a) a retirada dos trabalhadores das condições degradantes a que eram submetidos, com o pagamento de todas as verbas rescisórias a que faziam jus, bem como emissão de Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado para os mesmos;
- b) retificação da data de admissão do trabalhador [REDACTED] de 20.09.2007 para 01.11.1996, com os recolhimentos de todos os encargos incidentes;
- c) Interdição das atividades de extração de areia até que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a saúde e integridade física dos trabalhadores;
- d) orientação do empregador sobre as medidas necessárias no que concerne ao cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, em especial as constantes no Normas Regulamentadoras nºs. 06, 15, 22 e 31.

### **XIV- SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIAS DESTE RELATÓRIO.**

Ressaltamos que existem várias dragas de extração de areia na região. E que além das infrações legião trabalhista, foram constatadas várias outras infrações:

- a) Falta de licença dos órgãos ambientais competentes para exploração de areia, conforme termo de depoimento do próprio empregador (cópia em anexo);

- b) Falta de observância das áreas de preservação permanentes (barracos usados como alojamentos construídos às margens dos rios);
- c) Presença de lixo inorgânico abandonado nas margens dos rios (sacolas plásticas, garrafas pet, canos velhos, etc);
- d) Possível infração às normas da Diretoria de Portos de Costas da Marinha (NORMAM-11 e NORMAM-15);
- e) Falta de recolhimento de impostos na venda de areia em algumas dragas da região.

Assim, sugerimos envio de cópia deste relatório, juntamente com o CD de fotos, para, além dos órgãos da *praxe*:

**a) DEMA – Delegacia Estadual do Meio Ambiente.**

End. Rua T-48, Qd. 12, nº 666, Setor Bueno. Goiânia-GO. CEP 74.210-190

Fones: (62) 3201-2637 e Fax (62) 3201-2632;

**b) IBAMA - Inst. Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.**

End. Rua 229, nº 95, Setor Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-090.

Fones: (62) 3901-1931 ; (62) 3901-1918 e Fax (62) 3901-1990;

**c) Agência Ambiental de Goiás.**

End.: 11ª Avenida, nº 1.272, Setor Leste Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-060

Fone: (62) 3265-1300;

**d) Ministério Público do Estado de Goiás, Comarca de Mineiros-GO.**

End.: Rua 10 esq. c/ Abade Brendan, Setor N. S. de Fátima. Mineiros-GO. CEP 75.830-000.

Fones: (64) 3661-6450 e (64) 3661-0270;

**e) Delegacia Fluvial de Brasília (Diretoria de Portos e Costas da Marinha)**

End.: Esplanada dos Ministérios, Bloco "N". Térreo. Brasília-DF. CEP 70.055-900.

Fones: (61) 3429-1448 e Fax (62) 3429-1450.

É o relatório.

Goiânia/GO, 22 de junho de 2010.

